



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27272 - DF (2021/0027106-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ZIGOMAR CANDIDO SALGUEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA - RJ130535
BRUNA BIANCHI DOS SANTOS - RJ210042
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. NOTA TÉCNICA PELA CONCESSÃO DA ANISTIA. ANULADA POR ATO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente sustenta que teve sua condição de anistiada reconhecida em decisão liminar em mandado de segurança. Contudo, os autos revelam que essa decisão liminar não subsiste porque houve sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Uma vez que o ato de concessão de anistia não subsiste, e não sendo possível verificar se a impetrante atende requisitos de ser anistiada sem atividade instrutória, é inviável a concessão da ordem visando o prosseguimento para a reintegração da ora agravante no serviço público.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27272 - DF (2021/0027106-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ZIGOMAR CANDIDO SALGUEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA - RJ130535
BRUNA BIANCHI DOS SANTOS - RJ210042
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. NOTA TÉCNICA PELA CONCESSÃO DA ANISTIA. ANULADA POR ATO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente sustenta que teve sua condição de anistiada reconhecida em decisão liminar em mandado de segurança. Contudo, os autos revelam que essa decisão liminar não subsiste porque houve sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Uma vez que o ato de concessão de anistia não subsiste, e não sendo possível verificar se a impetrante atende requisitos de ser anistiada sem atividade instrutória, é inviável a concessão da ordem visando o prosseguimento para a reintegração da ora agravante no serviço público.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Zigomar Candido Salgueiro contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. NOTA TÉCNICA PELA CONCESSÃO DA ANISTIA. ANULADA POR ATO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente agravo interno, a recorrente assevera que a sua condição de anistiada. Assevera que teve liminar deferida em mandado de segurança no âmbito da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal na qual houve sentença extintiva do feito sem resolução de mérito que não cassou liminar antes concedida. Suscita, assim, fato consumado em relação ao direito de anistia. Assevera que a Administração Pública não pode exercer poder de autotutela sem a demonstrar vícios ou irregularidades no ato que visa desconstituir.

Em impugnação, a União sustenta a manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A recorrente sustenta que teve sua condição de anistiada reconhecida em decisão liminar em mandado de segurança. Contudo, os autos revelam que essa decisão liminar não subsiste porque houve sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A propósito, as informações da União (e-STJ fl. 56):

Caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, o que não se espera, conforme se constata através dos esclarecimentos formulados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, por meio da Nota Informativa SEI nº 6399/2021/ME, da Diretoria do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, abaixo transcrita, em anexo, e que passa a integrar as presentes informações, uma vez referenciado naquele opinativo, não assiste razão a requerente, uma vez que a anistia outrora concedida não mais persiste, in verbis:

Trata-se de Despacho s/n (14115178), de 05 de março de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atenção ao Ofício nº 001746/2021 - CPDP(14106451), de 4 de março de 2021, proveniente do Superior Tribunal de Justiça -STJ, requerendo informações acerca do Mandado de Segurança nº 27272/DF, impetrado por Zigomar Cândido Salgueiro, que pretende a efetivação de seu retorno ao serviço público, na condição de anistiada. A Coordenação-Geral de Empregados Públicos, do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - CGPEP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME assumiu a competência, por meio do Decreto nº 9.261, de 2018, outrora da extinta Comissão Especial Interministerial - CEI, para praticar os atos necessários à resolução das demandas administrativas e judiciais residuais referentes aos requerimentos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994. Em face de decisão judicial liminar, expedida nos autos do mandado de Segurança nº1008590-07.2016.4.01.3400 (14144329) judiciais, pela 22ª Vara Federal Cível da SJDF, objeto do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00508/2016/COSEP1/PRU1R/PGU/AGU (14144326), esta Coordenação-Geral expediu a Nota Técnica SEI nº 6333/2019/ME, em 16 de outubro de 2019(14144338), nos autos do processo administrativo nº 00745.001434/2016-99(14144313), na qual examinou o mérito do requerimento de anistia apresentado pela interessada e concedeu o direito à anistia, de que trata a Lei nº 8.878, de 1994. Todavia, a decisão liminar foi desconstituída e o referido Mandado de Segurança nº 00745.001434/2016-99 foi extinto sem julgamento do mérito, sobrevindo novo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIAn.00022/2020/INTCORESM/PRU1R/PGU/AGU

(14144351), de 24 de novembro de 2020, encaminhado a esta Coordenação-Geral para o devido cumprimento, resultando na expedição da NOTA TÉCNICA SEI Nº 54125/2020/ME (14144361), que tornou sem efeito a Nota Técnica SEI nº 6333/2019/ME e, consequentemente, a anistia concedida.

Ora, se o ato de concessão de anistia não subsiste, e não sendo possível verificar se a impetrante atende requisitos de ser anistiada sem atividade instrutória, inviável a concessão da ordem visando o prosseguimento para a reintegração da ora agravante no serviço público. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 174/175):

Sucedo que a autoridade coatora, ao prestar informações, assim argumentou: “[...] conforme se constata através dos esclarecimentos formulados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, por meio da Nota Informativa SEI nº 6399/2021/ME, da Diretoria do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, abaixo transcrita, em anexo, e que passa a integrar as presentes informações, uma vez referenciado naquele opinativo, não assiste razão a requerente, uma vez que a anistia outrora concedida não mais persiste [...]” (fl. 56).

[...]

Diante das referidas informações, o Impetrante apresentou Memoriais, em que aduz que “[...] Inobstante, com a perda de objeto do writ supramencionado, eis que cumprido o objeto da causa, qual seja a decisão que esgota a análise do mérito administrativo suscitado no requerimento de anistia, com o reconhecimento do direito de retorno a Impetrante não mais se manifestou nos autos daquele Mandado de Segurança, que restou extinto sem resolução do mérito. Cumpre, por outro giro, ressaltar que se a sentença final não cassou a liminar concedida e, por óbvio, tampouco se imiscuiu no mérito administrativo, não havendo, pois, razão alguma para que a Administração tornasse sem efeito a Nota Técnica nº 6333/2019/ME que reconheceu o direito à anistia da Impetrante, visto que, uma vez reconhecido o direito, a hipótese se enquadraria na teoria do fato consumado [...]” (fl. 162).

Assim sendo, para se dissentir das premissas adotadas em âmbito administrativo e judicial, notadamente para o fim de investigar o reconhecimento (ou não) da condição de anistiado do ora Impetrante, seria imprescindível dilação probatória, o que, como é sabido, é inviável em sede de *mandamus*.

Não olvidemos, “O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.” (AgInt no RMS nº 54.034/GO; Ministra Rel. ASSUSETE MAGALHÃES; 2ª Turma; Julgamento em 19/10/2020; DJe 23/10/2020.)

Nesse aspecto, não observo haver direito manifesto, delimitado e apto a ser exercido. São os termos da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRÓ-DF. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÉ-INDICAÇÃO DA ÁREA. CONCESSÃO ONEROSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), “direito líquido e certo é o que se

apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...].

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por *writ*.

3. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).4.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 30.427/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 27.272 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0027106-4

Número de Origem:

00745001434201699 10085900720164013400 473422019 63332019 745001434201699

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZIGOMAR CANDIDO SALGUEIRO

ADVOGADOS : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA - RJ130535

BRUNA BIANCHI DOS SANTOS - RJ210042

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIGOMAR CANDIDO SALGUEIRO

ADVOGADOS : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA - RJ130535

BRUNA BIANCHI DOS SANTOS - RJ210042

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023